



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 24 de julho de 2019

nº 1913 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 2

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Convocação Pág. 27

>>Decisões Pág. 27

>>Portarias Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 37

>>Portarias Pág. 40

>>Avisos Pág. 44

>>Extratos Pág. 44

Licitações

>>Avisos Pág. 44

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 45



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Tribunal de Contas do Estado de Rondônia****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1.670/2013/TCER. (apensos ns. 0793/2012/TCER; 1.961/2012/TCER; 2.099/2012/TCER; 2.600/2012/TCER; 3.333/2012/TCER; 3.746/2012/TCER; 3.912/2012/TCER; 4.276/2012/TCER; 5.257/2012/TCER; 5.285/2012/TCER; 0292/2013/TCER; 0346/2013/TCER; 3.497/2018/TCER).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2012.

UNIDADE : Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL.

RESPONSÁVEIS : Francisco Leilson Celestino de Souza Filho – CPF n. 479.374.592-04 – Secretário de Estado no período de 1º/1 a 21/8/2012;

Emanuel Neri Piedade – CPF n. 628.883.152-20 – Secretário de

Estado no período de 21/8 a 6/12/2012;

Eluane Martins Silva – CPF n. 849.477.802-15 – Secretária de

Estado no período de 6/12 a 13/12/2012 e Gerente Administrativa e Financeira no período de 17/7 a 6/12/2012 e 13/12 a 31/12/2012;

Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72 – Secretária de Estado no período de 13/12 a 31/12/2012;

Ilmar Esteves de Souza – CPF n. 084.453.382-34 – Superintendente da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer no exercício de 2016;

Valdemilson de Souza Medeiros – CPF n. 106.839.922-87 – Técnico em Contabilidade.

INTERESSADOS : Rodnei Antônio Paes – Superintendente SEJUCEL;

Hélio Silva de Melo Júnior – Agente Administrativo SEJUCEL.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0109/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER-SEJUCEL. EXERCÍCIO DE 2012. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS EXARADA NO ITEM VIII, DO ACÓRDÃO AC1-TC 00984/18, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1.670/2013/TCER. DESOBRIGAR O GESTOR DE CONTINUAR A CUMPRIR AQUELA DETERMINAÇÃO POR INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA, NOS TERMOS DA ESTABILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL VERTIDA NO ACÓRDÃO APL-TC 00380/17 (PROCESSO N. 1.449/2016/TCER) E NO ACÓRDÃO APL-TC 00075/18 (PROCESSO N. 3.682/2017/TCER), DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Malgrado o cumprimento parcial da determinação lançada no item VIII, "a", do Acórdão AC1-TC 00984/18, em razão da prescrição da pretensão sancionatória, motivada pelo decurso temporal, há que se desobrigar o gestor da Unidade Jurisdicionada de continuar a cumprir o que outrora fora determinado, devendo-se, por consectário, extinguir as demais obrigações constantes do item VIII, "a", do Acórdão AC1-TC 00984/18.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente identificado por Ofício nº 340/SEJUCEL/GAB/2018 (ID n. 684469), protocolado sob o Documento 10797/18, remetido a esta Corte com o desiderato de demonstrar o cumprimento da determinação exarada no item VIII, "a" e "b" do Acórdão AC1-TC 00984/18 (ID n. 662828), em que se determinou que a SEJUCEL informasse o resultado dos processos de Tomadas de Contas Especial relativas à aplicação de Suprimentos de Fundos, bem como a comprovação de instauração de Tomadas de Contas Especial a investigar a higidez da aplicação de recursos de convênios firmados por aquela Unidade Jurisdicionada.

2. Tal determinação exsurgiu no juízo de mérito de regularidade das Contas anuais de gestão da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que se vê, verbis:

PROCESSO N.: 01.670/2013/TCER (apensos n. 0793/2012/TCER; 1.961/2012/TCER; 2.099/2012/TCER; 2.600/2012/TCER; 3.333/2012/TCER; 3.476/2012/TCER; 3.912/2012/TCER; 4.276/2012/TCER; 5.257/2012/TCER; 5.285/2012/TCER; 0292/2013/TCER; 0346/2013/TCER).

[...]

Acórdão AC1-TC 00984/18 referente ao processo 01670/13

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício de 2012, da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL, atual Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

[...]

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Superintendente, da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que, sob pena de ter que suportar o julgamento pela irregularidade das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias, adote providências necessárias, se ainda não o fez, para que num prazo de 90 (noventa) dias, apresente a esta Corte de Contas:

a) O resultado das 13 (treze) Tomadas de Contas Especiais instauradas no âmbito da SEJUCEL para apurar a situação dos suprimentos de fundos cujas prestações de contas deixaram de ser apresentadas e constam no SIAFEM como impugnadas, que constituem o montante de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais), conforme listagem apresentada no quadro seguinte:

Ordem	Processo Administrativo de Suprimento de Fundos	Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial
01	1612-0051/98-	01.2001.00107-0000/2013
02	1612-0078/98	01.2001.00108-0000/2013
03	1612-0093/98	01.2001.00109-0000/2013
04	1612-0147/98	01.2001.00110-0000/2013
05	40001.02618/2000	01.2001.00112-0000/2013
06	440001.06351/2000	01.2001.00113-0000/2013
07	440001.06578/2000	01.2001.00114-0000/2013
08	440001.01936/2001	01.2001.00116-0000/2013
09	440001.011296/2011	01.2001.00117-0000/2013
10	01.2001.00036-00/2004	01.2001.00118-0000/2013
11	01.2001.00299.00/2004	01.2001.00119-0000/2013
12	01.2001.00482-00/2005	01.2001.00120-0000/2013
13	01.2001.00345-00/2006	01.2001.00122-0000/2013

b) A comprovação de instauração das Tomadas de Contas Especiais, nos moldes da IN n. 21/2007/TCE-RO, para apurar o fato, identificar os responsáveis e supostos danos, se for o caso, concernentes aos Convênios de responsabilidade da SEJUCEL firmados com entidades particulares, cujo montante totaliza R\$242.586,00 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais), que se encontram pendentes de prestação de Contas no SIAFEM, conforme listagem apresentada no quadro seguinte:

Ordem	Processo Administrativo	Entidade	Convênio n.	Valor (R\$)
01	2001/0265/2007	Associação Comunitária de Cabixi - ASCOCAB (Cultura FM)	337/PGE/2007	8.586,00
02	2001/0109/2008	Associação Vento de Cauda	076/PGE/2008	20.000,00
03	2001/0118/2009	Associação Com. Beneficente Casa de Apoio Zero Sem Idade - ASCBCA	198/PGE/2009	60.000,00
04	2001/0101/2011	Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina	087/PGE/2011	126.000,00
05	2001/0168/2011	Associação dos Produtores Rurais Assentamento União - ASPRAU	167/PGE/2011	8.000,00
06	2011/0169/2011	Associação de Produtores Rurais Boa Esperança - APRUBE	186/PGE/2011	20.000,00
TOTAL				242.586,00

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de cumprimento de Acórdão AC1-TC 00984/18, em especial da obrigação de fazer contida no item VIII, “a” e “b” do Decisum mencionado, prolatado nos autos do presente processo.

5. A Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, em estrita obediência ao que foi determinado no Acórdão AC1-TC 00984/18, por intermédio de ato praticado pelo Senhor Rodnei Antônio Paes, atual Superintendente daquela Unidade, veio aos autos e comprovou a adoção das medidas determinadas, provando-se que os processos de Tomadas de Contas Especial-TCE questionados foram apreciadas nesta Corte de Contas, cujo desfecho foi pela extinção do feito sem apreciação de mérito, em razão, de modo geral, de longo decurso temporal desde a ocorrência do fato, conforme se fez conhecer mediante excertos colacionados a seguir, litteris:

PROCESSO: 04053/15–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em Favor da Servidora Yeda Maria Pinheiro Borzacov – Processos Administrativos 440001.01936/2001 (SUPR.) e 01-2001-00116-0000/2013 (TCE).

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: YEDA MARIA PINHEIRO BORZACOV (CPF n. 161.797.492-72) Suprida;

EDIMAR MALTEZO (CPF n. 368.424.941-68) Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária, de 01 de novembro de 2016

Acórdão AC1-TC 02381/16 referente ao processo 04053/15

SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE QUASE 15 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, DA BAIXA MATERIALIDADE DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES: ACORDÃOS PROLATADOS NOS PROCESSOS N.S 4054, 4055, 4059, 4060 E 4061/2015/TCERO. ARQUIVAMENTO.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 4052/2015

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em favor do Servidor João Orlando de Freitas Zoghbi - Procs. Adms. 01.200100036.00/2004 (SUPER.) e 01-2001-00118-0000/2013 (TCE)

JURISDICIONADO : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

RESPONSÁVEIS : João Orlando de Freitas Zoghbi, CPF n. 060.818.192-72; Luis Carlos Venceslau, CPF n. 043.042.278-40 Ex - Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

GRUPO: I - 1ª Câmara

SESSÃO: 23ª, de 6 de dezembro 2016.

Acórdão AC1-TC 03327/16 referente ao processo 04052/15

SUPRIMENTOS DE FUNDO, SUJECEL, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECURSO DE TEMPO. ARQUIVAMENTO.

1. TCE instaurada por determinação do Acórdão n. 129/2013-1ª Câmara em razão da omissão do dever de prestar contas de recurso proveniente de suprimento de fundos.

2. Decurso de tempo de 12 (doze) anos.

3. Extinção do feito sem Resolução do Mérito.

4. Arquivamento.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 04056/15-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Suprimento de Fundos

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

RESPONSÁVEIS: Antônio Ocampo Fernandes CPF n. 103.051.572-72 Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer Sebastião Francisco Mattos CPF n. 103.276.732-49

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: N. 12, de 12 de julho de 2016

Acórdão AC1-TC 00722/16 referente ao processo 04056/15

Acompanhamento de Gestão. Tomada de Contas Especial. Suprimento de Fundos. Instaurada nos termos do art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996.

Superintendência da juventude, Cultura e Lazer. Arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito.

I - Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, eficiência. Ausência de interesse processual, culminando na inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento do feito sem resolução do mérito.

II - O reduzido valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido a título de suprimento de fundos inviabiliza a intervenção desta Corte de Contas, pois se encontra em patamar insuficiente a reclamar o movimento do braço do Estado para perseguir o seu ressarcimento.

III - O dispêndio com execução fiscalizatória suplantará eventual resultado ressarcitório.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 4.054/2015

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel)

INTERESSADOS: Rodnei Antônio Paes

CPF n. 015.208.668-44

Superintendente da Sejucel

Eluane Martins da Silva

CPF n. 045.064.942-37

Ex-Superintendente da Sejucel

Fátima da Silva Costa Araújo

CPF n. 113.525.312-91 servidora

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: N. 9 de 31 de maio de 2016.

Acórdão AC1-TC 00445/16 referente ao processo 04054/15

SEJUCEL. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE 18 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, DA BAIXA MATERIALIDADE DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 04055/2015

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel)

INTERESSADOS: Rodnei Antônio Paes

CPF n. 015.208.668-44

Superintendente da Sejucel;

Eluane Martins da Silva

CPF n. 045.064.942-37

Ex-Superintendente da Sejucel;

Fátima da Silva Costa Araújo

CPF n. 113.525.312-91servidora.

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: N. 9 de 31 de maio de 2016

Acórdão AC1-TC 00442/16 referente ao processo 04055/15

SEJUCEL. OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE QUASE 18 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, DA BAIXA MATERIALIDADE DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 04059/15

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel)

INTERESSADOS: Rodnei Antônio Paes

CPF n. 015.208.668-44

Superintendente da Sejucel;

Eluane Martins da Silva

CPF n. 045.064.942-37

Ex-Superintendente da Sejucel

Natanael Gomes dos Santos

CPF n. 177.870.501-44), servidor.

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: N. 9, de 31 de maio de 2016.

Acórdão AC1-TC 00443/16 referente ao processo 04059/15

SEJUCEL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE 18 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, DA BAIXA MATERIALIDADE DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES.

ARQUIVAMENTO.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO: 04061/2015

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (Sejucel)

INTERESSADOS: Rodnei Antônio Paes

CPF n. 015.208.668-44

Superintendente da Sejucel;

Eluane Martins da Silva

CPF n. 045.064.942-37

Ex-Superintendente da Sejucel;

Natanael Gomes dos Santos

CPF n. 177.870.501-44 Servidor

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: N. 9 de 31 de maio de 2016.

Acórdão AC1-TC 00444/16 referente ao processo 04061/15

SEJUCEL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO DECURSO DE 18 ANOS DESDE A OMISSÃO EM TESE IRREGULAR, DA BAIXA MATERIALIDADE DA DESPESA E DA SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

(sic) (grifou-se).

6. Importa esclarecer que os processos descritos no parágrafo precedente, autuados no âmbito desta Corte de Contas, correlacionam-se a processos de TCE's formalizados na SEJUCEL, que constam descritos no item VIII, "a", do Acórdão AC1-TC 00984/18, e que se demonstra na tabela seguinte, os processos correspondentes:

Ordem	Processos de TCE's autuados na SUJUCEL	Processos de TCE's autuados no Tribunal de Contas
-------	--	---

01	01.2001.00107-000/2013	4.061/2015/TCER
02	01.2001.00108-000/2013	4.059/2015/TCER
03	01.2001.00109-000/2013	4.054/2015/TCER
04	01.2001.00110-000/2013	4.055/2015/TCER
05	01.2001.00116-000/2013	4.053/2015/TCER
06	01.2001.00118-000/2013	4.052/2015/TCER
07	01.2001.00120-000/2013	4.056/2015/TCER

7. Quanto às informações a serem fornecidas acerca dos demais processos de Tomadas de Contas Especial – Processos n. 01.2001.00112-0000/2013, n. 01.2001.00113-0000/2013, n. 01.2001.00114-0000/2013, n. 01.2001.00117-0000/2013, n. 01.2001.00119-0000/2013 e n. 01.2001.00122-0000/2013 – a Administração da SEJUCEL, nada discorreu sobre o tema, motivo pelo qual não se sabe se foram ou não adotadas as medidas mandamentais decorrentes do item VIII, “a”, do Acórdão AC1-TC 00984/18.

8. No que diz respeito à determinação vista no item VIII, “b”, do Acórdão AC1-TC 00984/18, há que se considerar, como de fato, considero, que a SEJUCEL atendeu à exortação desta Corte, uma vez que apresentou informações, conforme se vê, às fls. ns. 978 a 980 dos autos, em que sintetiza o contexto atual acerca da instauração de Tomadas de Contas Especial relativas à prestação de contas de convênios firmadas com particulares, de modo que resta cumprida a determinação em debate.

9. Cabe, no ponto, analisar se houve ou não total cumprimento do que determinado no item VIII, “a”, do Acórdão AC1-TC 00984/18, ou se pende de resolução obrigações outras não atendidas pela Unidade Jurisdicionada, como obrigação de fazer resultante de juízo unânime de mérito, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

10. De início, impede reconhecer, porquanto dotado de prevalência específica, que as obrigações consistentes na feitura de Tomadas de Contas Especial que tinham por desiderato investigar fatos ocorridos nos exercícios financeiros de 1998 até 2011, que constaram do item VIII, “a”, do Acórdão em debate, foram impropriamente determinadas à SEJUCEL, dado que tais procedimentos de Tomadas de Contas Especial, na data do Acórdão em comento, já haviam sido julgadas por este Tribunal, consoante se prova dos Acórdãos prolatados nos respectivos processos, já colacionados em linhas precedentes.

11. Com efeito, diante das informações lançadas nos autos pela Administração Pública, consoante se vê, às fls. ns. 976 a 980 dos autos (ID n. 684469), que foram constatadas por diligências feitas por este Relator, e podem ser provadas com a consulta de cada um dos processos já julgados, importa reconhecer que o item decorrente de tal obrigação já havia sido cumprido pela SEJUCEL, sendo que esta Corte de Contas entendeu estarem presentes circunstâncias temporais impeditivas do julgamento de mérito pela incidência do decurso temporal.

12. No que alude às Tomadas de Contas Especial não informadas pelo Jurisdicionado – descritas no parágrafo 7 desta decisão – porém objeto da determinação contida no item VIII, “a”, do Acórdão AC1-TC 00984/18, estas, a meu juízo, adotando como fundamentação aquelas já prolatadas – Processos ns. 4.052/2015/TCER; 4.053/2015/TCER; 4.054/2015/TCER; 4.055/2015/TCER; 4.056/2015/TCER; 4.059/2015/TCER e 4.061/2015/TCER – não podem continuar sendo objeto de obrigação de fazer impostas àquela Unidade Jurisdicionada, pelas mesmas razões jurídicas que levaram esta Corte a extinguir os processos de mesmo jaez jurídico.

13. Cabe explicação mais detida.

14. O ato da administração, que teria resultado na perpetração de suposto dano ao Erário Estadual, teriam ocorrido nos exercícios financeiros de 2000, 2004, 2006 e 2011.

15. A concessão dos suprimentos de fundos relativos à data do ato da administração, ocorreram, como dito, entre os anos de 2000 a 2011, já estando a completar 19 (dezenove) anos da sua ocorrência, sendo que o mais recente, dista 8 (oito) anos; é assente a jurisprudência do STJ e do STF que, entre a data do fato e a data de instauração da TCE não pode ter decorrido mais de 5 (cinco) anos, sob pena de incidir a corrosão prescricional, que afasta a pretensão sancionatória em virtude do decurso temporal.

16. Esta Corte de Contas, por sua vez, nos autos do Processo n. 1.449/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00380/17), e do Processo n. 3.682/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00075/18), em Uniformização de Jurisprudência fixou o entendimento de que a prescrição da pretensão apuratória originária é de 5 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador e interrompe-se com o ato citatório juridicamente válido.

17. Tem-se, desse modo, que as Tomadas de Contas Especial a serem instauradas, em virtude da data de cada fato, repita-se, de 2000 a 2011, encontram-se prescritas, no que se refere à fiscalização especial em questão, motivo pelo qual se mostra desnecessária insistir-se na imposição da obrigação de fazer, pelos fundamentos jurídicos aquilatados.

18. Para, além disso, consoante disposição dos arts. 8º e 9º, da IN n. 21/TCE-RO-2007, após a Administração Pública concluir as Tomadas de Contas Especial, terá que encaminhá-las na forma da lei, a esta Corte de Contas para que o mérito das TCE’s sejam julgados por este Egrégio Tribunal.

19. Ora, se este Tribunal, nas Tomadas de Contas Especial já detalhadas entendeu que o mérito não pode mais ser apreciado pelo incidência do decurso temporal, outra sorte não terão novas TCE’s originárias do mesmo substrato temporal, incidindo na espécie, a compreensão jurídica idêntica àquela que ali fora exarada, razão por que descabe, também, por este fundamento, a insistência para que a SEJUCEL cumpra integralmente a determinação contida no item VIII, “a”, do Acórdão AC1-TC 00984/18, prolatada nos autos do presente processo.

20. Desse modo, tendo em vista que a norma prevista no art. 18, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas autoriza o Relator, monocraticamente, extinguir processo na fase de cumprimento de decisão, tenho ser a hipótese de extinguir o presente Processo n. 1.670/2013/TCER, em especial as obrigações lançadas no item VIII, do Acórdão AC1-TC 00984/18, pelos fundamentos lançados na presente decisão, desobrigando a SEJUCEL de cumprir o comando encetado no Acórdão em questão.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sobretudo, pela chapada prescrição da pretensão de instauração de Tomada de Contas Especial, bem como pela ratio decidendi, veiculada nos Processos ns. 4.052/2015/TCER, 4.053/2015/TCER, 4.054/2015/TCER, 4.055/2015/TCER, 4.056/2015/TCER, 4.059/2015/TCER e 4.061/2015/TCER, monocraticamente, DECIDO:

I – RECONHECER que a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, cumpriu integralmente o comando lançado na alínea “b”, e parcialmente o comando da alínea “a”, todas do item VIII, do Acórdão AC1-TC 00984/18, do Processo n. 1.670/2013/TCER, uma vez que, no último caso, as Tomadas de Contas Especial, já haviam sido julgadas por esta Corte nas datas respectivas constantes de cada instauração;

II – EXTINGUIR, pela incidência de prescrição da pretensão sancionatória, cumulada com a estabilização jurisprudencial previstas nas decisões vistas nos Acórdão APL-TC 00380/17 (Processo 1.449/2016/TCER) e no Acórdão APL-TC 00075/18 (Processo n. 3.682/2017/TCER), bem assim, pela impossibilidade de cumprir-se o disposto nos arts. 8º e 9º da IN n. 21/TCE-RO-2007, as demais obrigações constantes do item VIII, “a”, do Acórdão AC1-TC 00984/18, desobrigando o gestor da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL de continuar a cumprir o que foi ali determinado o que se faz com substrato na fundamentação jurídica veiculada em linhas precedentes desta decisão;

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, desta Corte de Contas, que adote as providências necessárias à baixa de quaisquer ônus incidentes sobre o Jurisdicionado, obrigados pelos comandos decorrentes do item VIII, “a” e “b”, do Acórdão AC1-TC 00984/18, prolatado no presente Processo n. 1.670/2013/TCER, pelos fundamentos ora veiculados;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, em mãos próprias ao atual Superintendente da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, ou a quem o substitua na forma da Lei, do inteiro teor da presente decisão, em homenagem ao instituto da comunicação dos atos processuais legalmente previstos;

V – POR OFÍCIO, DÊ-SE CIÊNCIA ao nobilíssimo Ministério Público de Contas, sobre o inteiro teor do presente Decisum;

VI – PUBLIQUE-SE via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, como elemento de validade do ato processual ora praticado;

VII – CUMPRIDOS os demais comandos deste Dispositivo, ARQUIVE-SE os autos nos termos regimentais;

VIII – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas consecutórias para a fiel completude da decisão ora exarada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO para cumprimento da determinação contida no item IV do Dispositivo deste Decisum;

Porto Velho/RO 23 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.099/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL : Senhora Maria de Lourdes da Silva - CPF n. 830.844.449-00 - Secretária Municipal de Assistência Social.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0110/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRAS-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes da Silva - CPF n. 830.844.449-00 - Secretária Municipal de Assistência Social, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893990351083064 (ID 753826) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.
3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 784966), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.
4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinações, com vistas ao aperfeiçoamento das falhas detectadas pela Controladoria-Geral do Município em tela, as quais levaram aquele Órgão de Controle Interno a opinar pela regularidade, fazendo, todavia, algumas recomendações, bem como pelo fato de as peças contábeis não estarem devidamente assinadas pelo responsável técnico das contas e, ainda, que elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2 da IN n. 19/2006/TCE-RO.
5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0255/2019-GPEPSO (ID 792219), da chancela da eminente Procuradora, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu da manifestação técnica precitada quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto. Todavia, convergiu nos demais pontos, inclusive pela quitação do dever de prestar contas.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.
8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.
9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, de responsabilidade da Senhora Maria de Lourdes da Silva - CPF n. 830.844.449-00 - Secretária Municipal de Assistência Social, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.
10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.
11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 784966), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.
12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 753810, às fls. ns. 1 a 9); Certificado de Auditoria (ID n. 753810, à fl. n. 10) e Parecer Técnico (à fl. n. 11, ID n. 753810), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.
13. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor José Sérgio Dos Santos Cardoso, Contador, CPF n. 674.103.672-53.

14. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

15. O Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da SGCE, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnada pela SGCE, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

16. Com razão o MPC, no ponto.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. Com relação ao encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, não merece prosperar, no ponto.

19. A despeito de ter em outras situações análoga a problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial, no ponto.

20. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

21. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;

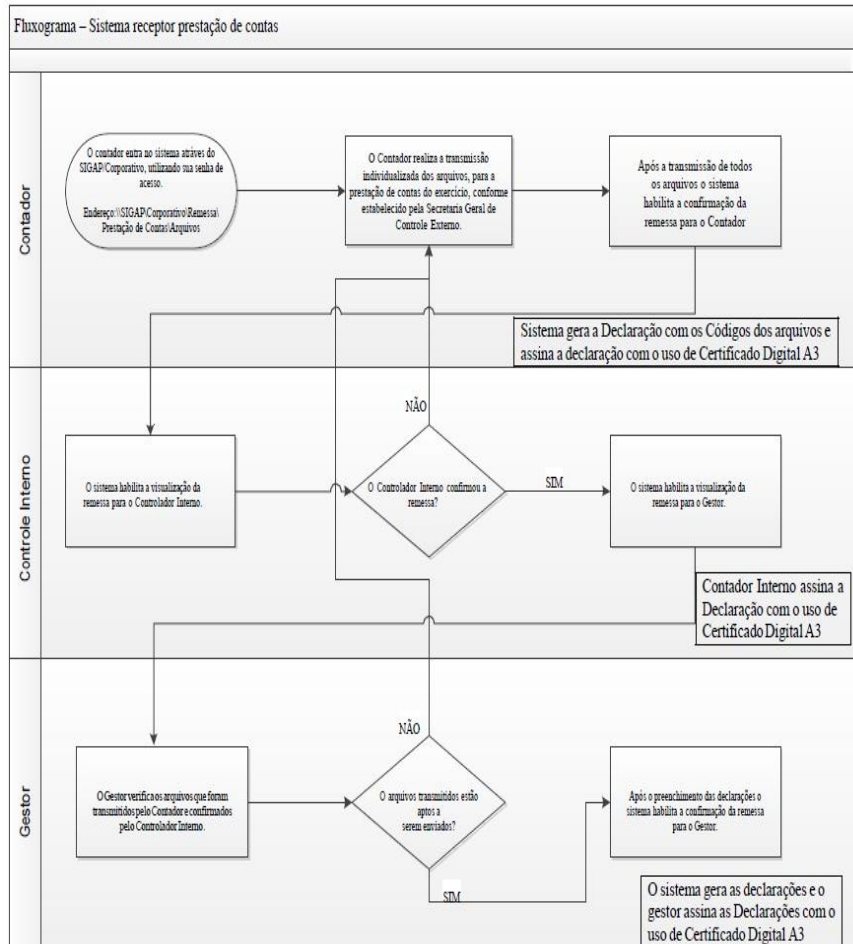
ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

22. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

23. Diante disso, não se mostra necessário a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS à Senhora Maria de Lourdes da Silva - CPF n. 830.844.449-00 - Secretária Municipal de Assistência Social e responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR:

a) ao Gestor e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º. §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

b) aos atuais gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO que atentem para os apontamentos/recomendações constantes do item 13, subitem 13.2, do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. ns. 8 a 9 do ID 753810, adotando as medidas necessárias para regularizar as inconsistências apontadas.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

- a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanheiras-RO, via ofício;
- b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02262/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato nº 005/2015 - Contratação de Empresa para Construção do Centro Especializado em Reabilitação Física, Auditiva e Intelectual.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira – CPF 042.321.878-63
RESPONSÁVEIS: Pedro Cabeça Sobrinho – CPF n. 220.011.402-82
Renato Antônio Fuverki – CPF n. 306.219.179-15
Jackson Júnior de Souza – CPF n. 592.759.792-00
Edward Luiz Fabris – CPF n. 645.336.709-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. O CPC disciplina no art. 463, inciso I, a faculdade do julgador alterar inexatidões materiais, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento.

DM 0178/2019-GCJEPPM

1. Cuidam os autos da análise da legalidade da execução do contrato nº 005/PGM/PMPJ/2015, celebrado em 14.01.2015, entre o Município de Ji-Paraná/RO e a empresa FUHRMANN & CIA LTDA – EPP, o qual tem por objeto a “contratação de empresa para construção do centro especializado em reabilitação física, auditiva e intelectual – CER”, com preço global de R\$ 4.157.639,28 e prazo inicial de execução de 12 (doze) meses contados a partir da ordem de serviço expedida pela Municipalidade.

2. O corpo instrutivo em seu último relatório técnico, evidenciou que a Corte de Contas Estadual padece de competência para continuar fiscalizando a legalidade das despesas decorrentes do contrato nº 005/PGM/PMJP/2015 em virtude destas estarem sendo lastreadas com recursos federais.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Parquet de Contas acolheu o opinativo técnico e opinou pela remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União.

4. Acolhendo os posicionamentos técnico e ministerial foi lavrada a Decisão Monocrática DM 0173/2019-GCJEPPM, determinando a Secretaria de Gabinete, que cumprisse os termos nela editado.

5. É o Relatório.

6. De acordo com o Memorando Circular n. 006/2019-CG, emitido pela Corregedoria desta Corte, os arquivamentos de processos devem ser realizados pela Secretaria de Processamento e Julgamento.

7. É também competência da SPJ a expedição dos ofícios aos jurisdicionados, de forma a se ter maior e melhor acompanhamento do cumprimento de decisões da Corte de Contas.

8. Assim, considerando ser da competência daquele setor a expedição de ofícios e o arquivamento dos autos, determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra o quanto determinado nos itens II, II e IV da DM 173/19-GCJEPPM, posto que a determinação para cumprimento pela Secretaria de Gabinete trata de erro meramente material.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1017/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018
JURISDICIONADO : Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho
RESPONSÁVEL : Raquel Pereira de Souza, CPF nº 960.944.002-91
Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0140/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACHADINHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Raquel Pereira de Souza, CPF nº 960.944.002-91, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 29 de março de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 790384.

3. A Unidade Técnica (ID n. 791050) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

É o relatório.

4. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

5. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

6. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

7. Vale ressaltar que tanto nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas, apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente, serão apuradas em autos específicos.

8. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

9. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições inseridas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

10. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

11. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições inseridas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Machadinho, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Raquel Pereira de Souza, CPF nº 960.944.002-91, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio Eletrônico desta Corte.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 23 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em substituição regimental

Município de Ministro Andreazza**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1.032/2019/TCER .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza.
RESPONSÁVEL : Soureide Oliveira Gomes, CPF n. 420.260.162-91, Secretária Municipal de Saúde.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0107/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza - RO, de responsabilidade da Senhora Soureide Oliveira Gomes, CPF n. 420.260.162-91, na qualidade Secretária Municipal de Saúde, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 28 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636893810626250968 (ID 752118)- e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE/RO.
3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais preceitos normativos vigentes e incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID 782476), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.
4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, bem como que elaborem e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO.
5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 203/2019-GPETV (ID 787701), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, convergiu com a manifestação técnica nos seguintes termos:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina:

- I – Seja dada quitação do dever de prestar contas à Sra. Soureide Oliveira Gomes Rigo, Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza no período entre 01.01.2018 a 31.12.2018, exclusivamente em referência ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER2004, e com o art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;
- II – Seja registrada a ressalva do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso”;

III – Seja recomendado ao Corpo Técnico que redobre a atenção quanto à análise de prestações de contas dessa natureza, tendo em vista a metodologia utilizada para envio e assinatura dos documentos e peças contábeis ao SIGAP, no intuito de se detectar eventuais falhas e/ou inconsistências que possam comprometer a higidez das contas.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.
7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andrezza, de responsabilidade da Senhora Soureide Oliveira Gomes, CPF n. 420.260.162-91, Secretária Municipal de Saúde, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID 782476), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório e Parecer do Controle Interno – Exercício de 2018 – (ID 752102, às fls. ns. 1 a 38) e Certificado de Auditoria (ID 752102, à fl. n. 39), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

14. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Pedro Otavio Rocha, CPF n. 390.404.102-91, Contador.

15. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

16. Nestes autos, o Ministério Público de Contas (MPC) caminhou no mesmo sentido.

17. Por outro lado, observo que nos Processos ns. 1.037/2019, 1.092/2019, 1.094/2019 e 1.097/2019, o MPC, mediante o seu douto Procurador Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu desse entendimento, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnadas pela SGCE, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

18. Na espécie, tenho que assiste razão a esse último pronunciamento ministerial.

19. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

20. Não merece prosperar, pontualmente, o encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis.

21. A despeito de ter em outras situações análogas à problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial.

22. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial da lavra do Dr. Adilson Moreira de Medeiros

23. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;

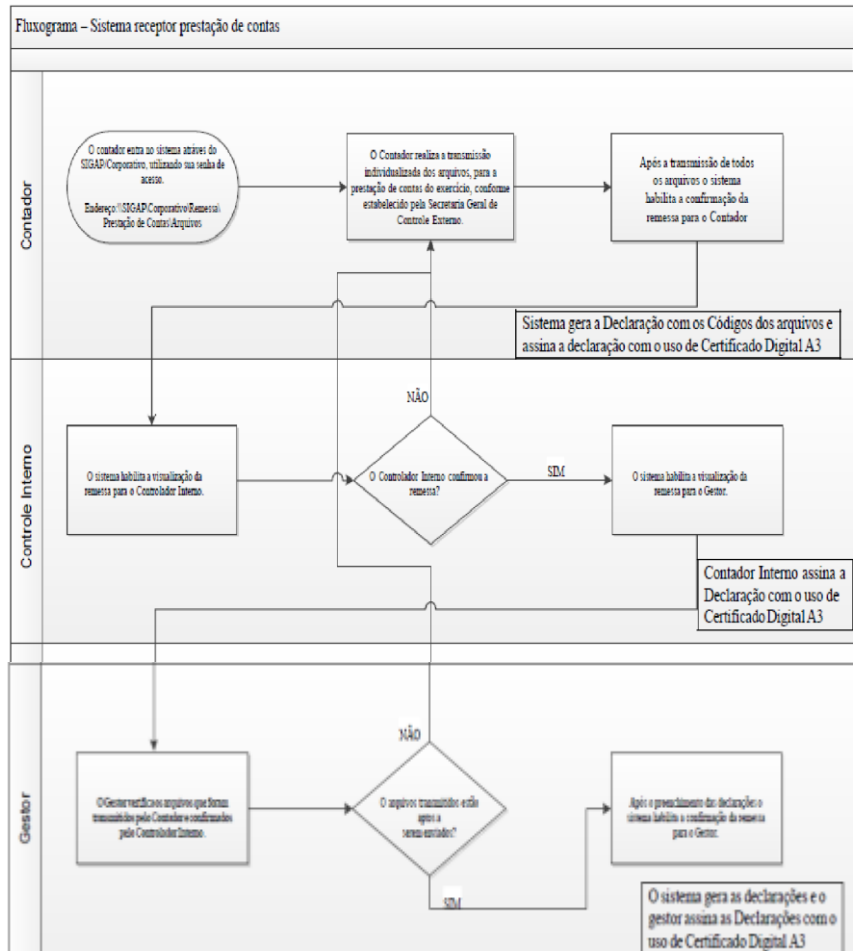
ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;

iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

24. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

25. Diante disso, não se mostra necessária a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho parcialmente os opinativos da SGCE e do MPC e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS à Senhora Soureide Oliveira Gomes, CPF n. 420.260.162-9, Secretária Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR ao Secretário e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 53 da Constituição Estadual e art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao Secretário Municipal e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, via ofício;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – ADOTE o Departamento da 1ª Câmara as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.113/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEL : Senhora Maria Oliveira do Vale Cursino – CPF n. 017.977.102-49 – Secretária Municipal de Assistência Social.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.

2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andreazza-RO, de

responsabilidade da Senhora Maria Oliveira do Vale Cursino – CPF n. 017.977.102-49 – Secretária Municipal de Assistência Social, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 27 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636892891626682664 (ID 754227) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 786418), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.

4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que, nos exercícios financeiros vindouros, elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2 da IN n. 19/2006/TCE-RO.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0239/2019-GPAMM (ID 788766), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson

Moreira de Medeiros, em suma, assentiu com a manifestação técnica precitada.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andrezza-RO, de responsabilidade da Senhora Maria Oliveira do Vale Cursino – CPF n. 017.977.102-49 – Secretária Municipal de Assistência Social, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 782426), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 754211, às fls. ns. 1 a 24); Certificado de Auditoria (ID n. 754211, à fl. n. 25), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

13. Além disso, destacou a SGCE que os balancetes dos meses de janeiro e dezembro foram apresentados de forma intempestiva.

14. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas, cujo opinativo foi corroborado pelo MPC.

15. Com razão à SGCE e o MPC.

16. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

17. Desse modo, e ante a constatação de que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo da SGCE e do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS à Senhora Maria Oliveira do Vale Cursino – CPF n. 017.977.102-49 – Secretária Municipal de Assistência Social, responsáveis pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andrezza - RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR ao Gestor e ao Contador do Fundo da Infância e Adolescência de Ministro Andrezza-RO que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao atual Secretário Municipal de Assistência Social de Ministro Andrezza-RO e ao Contador do Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Ministro Andrezza-RO, via ofício;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMpra-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete que adote as medidas de sua alçada, tendentes ao cumprimento de que ora se determina e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que cumpra os demais comandos, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.018/2019
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Marcelo Dondé (CPF nº 724.680.172-34) – Secretário Municipal de Saúde

RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0195/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste - Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcelo Dondé – Secretário Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico (ID 791077), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: (i) "Determinar ao gestor do Fundo que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno Municipal a opinar pela regularidade com ressalva e atente para os apontamentos/recomendações constantes do item 6 do Relatório Anual de Controle Interno, à pág. 13 do ID 751376, adotando as medidas necessárias para regularizar as inconsistências apontadas" e (ii) "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 256/2019-GPEPSO (ID 792541), registrou que "às impropriedades apontadas pelo Órgão de Controle Interno Municipal do Relatório Técnico de Auditoria [ID 751376], embora justifiquem a aposição de ressalvas, acredito que não possuem gravidade bastante para justificar a alteração da classe da vertente prestação de contas e seu julgamento como regular com ressalvas, conforme sugerido pela Controladoria-Geral do Município. Por fim, corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que seja "seja dada quitação ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste e que se expeça determinação para que saneie as irregularidades referidas".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, bem como propôs: (i) "Determinar ao gestor do Fundo que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que

levaram o Controle Interno Municipal a opinar pela regularidade com ressalva e atente para os apontamentos/recomendações constantes do item 6 do Relatório Anual de Controle Interno, à pág. 13 do ID 751376, adotando as medidas necessárias para regularizar as inconsistências apontadas" e (ii) "Determinar ao gestor e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO".

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas ao Sr. Marcelo Dondé – Secretário Municipal de Saúde, bem como opinou que "se expeça determinação para que saneie as irregularidades referidas".

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Marcelo Dondé – Secretário Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Determinar ao Secretário Municipal de Saúde que adote medidas para sanar as impropriedades encontradas que levaram o Controle Interno Municipal a opinar pela regularidade com ressalva e atente para os apontamentos/recomendações constantes do item 6 do Relatório Anual de Controle Interno, à pág. 13 do ID 751376, adotando as medidas necessárias para regularizar as inconsistências apontadas;

V – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste e ao Contador, bem como ao Ministério Público de Contas, encaminhando-se ao primeiro cópia do relatório de controle interno (ID 751376);

VII – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00092/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Petição. Intervenção de terceiro. Assistência processual em favor do Advogado Público Jefferson de Souza, incluso como responsável nestes autos, ou, alternativamente, ingresso como Amicus Curiae.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
REQUERENTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PETIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –SECCIONAL RONDÔNIA. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE PROCESSUAL. DEFERIMENTO COMO AMICUS CURIAE. NOTIFICAÇÃO.

1. A legislação brasileira elenca as figuras do responsável, incidindo sobre esse diretamente os efeitos da decisão, e do interessado, ao qual recaem apenas os reflexos da mesma decisão, devendo se dar tanto a ciência do andamento processual quanto a oportunidade de se manifestar.

2. A assistência processual configura um modo de intervenção de terceiro em um processo e, embora não esteja consagrada no Regimento Interno desta Corte ou em sua Lei Orgânica, encontra-se presente no Código de Processo Civil, nos arts. 119 a 124, ramificando-se tal assistência em simples ou litisconsorcial.

3. A assistência simples identifica-se relação jurídica material entre assistente e assistido, diversa daquela objeto da lide porém a ela vinculada, constituindo um interesse jurídico concreto do assistente no ingresso no feito. Já a assistência litisconsorcial, o referido interveniente figura como titular ou cotitular da relação jurídica material discutida nos autos, ou como legitimado extraordinário a defendê-la, razão pela qual sua relação material com a parte adversa deverá sofrer, de modo imediato, os efeitos da decisão que resolver o mérito da causa, podendo-se considerar como forma de litisconsórcio unitário facultativo ulterior.

4. Não configura interesse legítimo para a admissão do assistente simples aquele de outra ordem que não o decorrente das situações jurídicas nas quais figure, junto ao potencial assistido, ou seja, deve ser o interesse derivado do complexo de direitos e obrigações, das posições jurídicas que o terceiro ocupe, em sua relação com uma das partes principais do processo. Por outras palavras, interesses meramente econômicos, morais, afetivos, não permitem a admissão do assistente simples.

5. Embora se evidencie uma relação jurídica entre a OAB/RO e o advogado responsável, e mesmo em se admitindo uma vinculação entre as relações jurídicas materiais – algumas delas envolvendo a OAB e esse advogado, de um lado, e outras relacionando esse advogado (na condição de agente público responsável) e a sociedade, titular do patrimônio jurídico a ser protegido com o controle da gestão pública – dificilmente se vislumbra, no caso em tela, a presença de um interesse jurídico para a intervenção tal como pleiteada, na modalidade de assistente processual, pela impossibilidade de dele se deduzir os reflexos da decisão sancionadora sobre a esfera jurídica da entidade.

6. A modalidade interventiva que será aceita para o ingresso da OAB/RO há de ser a de amicus curiae, com fulcro no art. 138 do CPC, considerando a impossibilidade de habilitação nos autos como assistente, seja simples ou litisconsorcial.

DM-0197/2019-GPCPN

Trata-se de petição elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (OAB/RO, por meio da qual requer sua “habilitação como assistente processual e/ou amicus curiae”, em virtude de seu interesse no presente processo, considerando a inclusão do advogado público Jefferson de Souza no rol de responsáveis.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, oriunda da Inspeção Especial nº 00029/13, instaurada para examinar a regularidade do Convênio nº 144/PGM/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), bem como a execução de tal contrato.

Tendo em vista que, quando da Inspeção Especial, as defesas apresentadas e os documentos juntados não supriram a ausência de prestação de contas verificada no Relatório Técnico de fls. 57/64, por intermédio do “Despacho em Definição de Responsabilidade n. 045/2014/GCVWSC”, o relator definiu responsabilidade em relação ao procurador municipal Jefferson de Souza (entre outros), em razão “de ter dado seu de acordo” no Convênio nº 144/PGM/2011.

Após a instrução processual e a inclusão do processo para relato, pautado para o dia 25/7/2019, aportou neste Gabinete o pedido protocolado pela OAB/RO, oportunidade em que fundamentou o seguinte:

a) “Não há razoabilidade em considerar que os atos manifestados enquanto Subprocurador Municipal à época seriam vinculantes, até por que se limitaram, apenas, a emissão de parecer jurídico, vistos em contratos e aditivos, o que demonstra a ausência de vontade de provocar lesão ao erário, o que deve ser, por questão de evitarmos excessos, levado em consideração.”

b) “A função técnica exercida pelo advogado público, por si só, não é suficiente para revelar o dolo na conduta.”

c) “Discordar dos fundamentos utilizados pelo Advogado Público em seus Pareceres não autoriza ao Estado a imposição de sanções, por ausência de ilegalidade e ilicitude, haja vista que opinar é direito Constitucional, portanto, exercício regular do direito Funcional.”

d) Argumentou, também, quanto a legalidade em representar o Advogado Público, com fulcro no art. 3º, §1º da lei nº 8.906/94 e da necessidade da Ordem se manifestar nos autos, uma vez que uma possível decisão que responsabilize aquele agente por ter emitido parecer no procedimento administrativo investigado, poderá causar efeitos em âmbito nacional para toda a classe da advocacia, por sua vez, violando prerrogativas de procuradores referentes a independência e liberdade técnica.

e) Aduziu, ainda, que o parecer não era vinculativo, ou seja, não obrigava a administração a compactuar com os termos que foram postos.

Por fim, requereu o ingresso na demanda como assistente processual e, subsidiariamente, havendo o indeferimento desse, pugna pela habilitação como amicus curiae.

É o relatório.

Ao analisar a peça apresentada pela Ordem, constatou-se decisão deste Gabinete, concernente a pedido de ingresso de terceiro, cujo entendimento vem sendo consolidado por meio de decisões posteriores àquela.

Em razão da economicidade processual, da uniformização das decisões e da segurança jurídica, adoto e passo a reproduzir, no que couber, os fundamentos da DM-GPCPN-TC 00188/17 (ID nº 475841) dos Autos nº 01982/17, os quais seguem:

Dentre os argumentos esgrimidos pela entidade requerente, tem-se a arguição de seu interesse em virtude da tutela específica, por legislação especial, sobre o exercício profissional da advocacia, nos ditames da Lei Federal n. 8.906/94 – acarretando, consequentemente, de sua legitimidade ad causam. Reza o art. 49 desta lei:

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

[...] o referido dispositivo contém um parágrafo único, com a seguinte redação (destacou-se):

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Conforme se depreende, a mencionada lei especial, que reúne as disposições estatutárias da entidade e as normas regulamentadoras do exercício da advocacia, estipula a legitimidade dos Presidentes dos Conselhos – é dizer, do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais – e das Subseções da OAB para agir em defesa dessas disposições e também para intervir nos processos, em suporte de seus associados ou “inscritos” que neles sejam demandados, inclusive como assistentes. Trata-se, portanto, no que concerne a essa intervenção, de legitimidade extraordinária conferida por lei, para que tais autoridades, na condição de agentes da entidade, ingressem nos feitos (inquéritos ou processos) em que os advogados estejam sendo “indiciados, acusados ou ofendidos”.

Pois bem. Cumpre, inicialmente, esclarecer que os meios de intervenção de terceiro nos feitos em tramitação perante este egrégio Tribunal de Contas não se encontram expressamente regulamentados em sua legislação de regência (Lei Complementar estadual n. 154/1996 e Regimento Interno) – legislação esta, a seu turno, por seu caráter orgânico, igualmente de natureza especial.

Conforme o regramento constitucional e a mencionada legislação, figurando no polo passivo dos processos de controle externo, tem-se o “responsável”, como sendo aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o art. 46, parágrafo único, da CE/89 e o art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da LC n. 154/96), e a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (art. 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c art. 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1.º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

Não obstante, para além da figura do responsável, sobre quem recaem diretamente os efeitos da decisão desta Corte (colegiada ou monocrática), a sobrecitada legislação consagra aquela do “interessado”, para designar aquele cuja esfera jurídica vem a sofrer os reflexos da decisão, razão pela qual deverá ter ciência do desenvolvimento processual e ter a oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários. Confiram-se, exempli gratia, os seguintes dispositivos (em destaque):

Lei Complementar estadual n. 154/1996:

Art. 3º-A. omissis

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

[...]

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabelecida no Regimento Interno;

[...]

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno):

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

[...]

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

[...]

§ 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á:

[...]

Art. 58. O Tribunal decidirá pela ilegalidade e recusará registro ao ato de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão que apresentar irregularidade quanto ao mérito.

Parágrafo Único. Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

[...]

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até o início da Sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, se houver, do representante do Ministério Público, o interessado ou seu procurador falará uma única vez e sem ser aparteado, pelo prazo de quinze minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de um interessado, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

[...]

Art. 88. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

[...]

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

[...]

Art. 94. Excepcionalmente, o responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderá interpor recurso ao Plenário, se comprovada divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

Desta feita, não sendo estranha a posição jurídica do terceiro interessado no âmbito dos processos de controle externo em tramitação nesta Corte especializada, e constatada a atribuição de poderes para o exercício pleno de defesa e de recurso com base nesse mesmo interesse jurídico – como não poderia deixar de ser –, resta ainda por se definir a forma de seu ingresso no feito, de modo a bem delimitar a sua atuação e o exercício desses poderes.

Nesse comenos, sobreleva a questão sobre a possibilidade de adoção, nos processos de controle externo, das modalidades interventivas contempladas no Código de Processo Civil vigente, em face de sua aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da LC estadual n. 154/96, ou mesmo do art. 15 daquela lei adjetiva.

Admitindo-se a sua direta aplicação, tem-se que a assistência processual – mérito do pedido ora formulado – consiste em uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo, prevista nos arts. 119 a 124 do diploma processual pátrio. Consoante o parágrafo único do art. 119, acolhe-se essa modalidade “em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre”.

Considerada espécie de intervenção espontânea, essa forma de incidente processual subdivide-se em assistência simples e assistência litisconsorcial, sendo que, na primeira, identifica-se relação jurídica material entre assistente e assistido, diversa daquela objeto da lide porém a ela vinculada (e, por isso, sujeita aos efeitos de sua decisão), constituindo um interesse jurídico concreto do assistente no ingresso no feito. Já na assistência litisconsorcial, o referido interveniente figura como titular ou cotitular da relação jurídica material discutida nos autos, ou como legitimado extraordinário a defendê-la – ou seja, com capacidade para defender em nome próprio direito alheio –, razão pela qual sua relação material com a parte adversa deverá sofrer, de modo imediato, os efeitos da decisão que resolver o mérito da causa, podendo-se considerar como forma de litisconsórcio unitário facultativo ulterior.

Por “interesse jurídico”, conceito indeterminado, entende-se, aqui, um interesse de agir especificamente atrelado ao incidente processual; é dizer, um requisito de validade da formação desse incidente, a servir de fundamento da sua admissibilidade. E mesmo que apreciado in statu assertionis, a aferição de que semelhante intervenção é medida útil e necessária à satisfação da pretensão do interveniente deve ter sempre como base a relação jurídica material subjacente, e as situações jurídicas que o terceiro dito interessado detém em função dela.

Destarte, não configura interesse legítimo para a admissão do assistente simples aquele de outra ordem que não o decorrente das situações jurídicas nas quais figure, junto ao potencial assistido, ou seja, deve ser o interesse derivado do complexo de direitos e obrigações, das posições jurídicas que o terceiro ocupe, em sua relação com uma das partes principais do processo. Por outras palavras, interesses meramente econômicos, morais, afetivos, não permitem a admissão do assistente simples.

Tampouco se afigura legítimo, porém, o interesse que tenha suporte em relação jurídica material (entre o postulante à assistência e o potencial assistido) que não guarde conexão com a relação jurídica objeto da demanda (entre este último e a parte adversa), na medida em que é essa vinculação, esse nexo de interdependência, que permite avaliar os aludidos reflexos da solução da lide naquela relação conexa. E, ainda que conexas as relações em comento, é imperativo que tais reflexos se demonstrem dedutíveis dessa conexão, é dizer, que os presumíveis efeitos favoráveis ou desfavoráveis qualifiquem a dita vinculação como sendo de prejudicialidade.

Nesses termos, no caso da assistência simples, faz-se preciso observar em detalhe o preenchimento do requisito indispensável à admissão do terceiro no processo, qual seja: o reconhecimento de seu interesse jurídico na solução da demanda. Já no caso da assistência litisconsorcial, sobretudo em face da legitimação extraordinária legalmente atribuída, tem-se por presumido o dito interesse jurídico.

Nesse ponto, uma primeira dificuldade exsurge, uma vez que a entidade requerente não designou a modalidade de assistência que pleiteia, podendo-se somente deduzir da petição que a OAB/RO almeja o ingresso no processo como assistente simples, ante a evidência que promove acerca da relação que tem com o ora responsabilizado, bem como dos reflexos que supostamente viria a sofrer, em sua esfera jurídica, em função da decisão.

Nessa posição, se assim reconhecida, a entidade integraria a demanda como “parte auxiliar”, adquirindo os mesmos poderes do assistido para atuar no processo, suprimindo suas eventuais omissões, embora permanecendo subordinada à vontade deste, e também sujeita à eficácia preclusiva de sua intervenção (arts. 121 a 123 do CPC/15).

Nesse diapasão, conquanto se evidencie uma relação jurídica entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o advogado [...], e mesmo em se admitindo uma vinculação entre as relações jurídicas materiais – algumas delas envolvendo a OAB e Rodolfo Jenner, de um lado, e outras relacionando esse advogado (na condição de agente público responsável) e a sociedade, titular do patrimônio jurídico a ser protegido com o controle da gestão pública – dificilmente se vislumbra, no caso em tela, a presença de um interesse jurídico para a intervenção tal como pleiteada, na modalidade requerida, pela impossibilidade de dele se deduzir os reflexos da decisão sancionadora sobre a esfera jurídica da entidade.

É que, a rigor, para demonstrar seu específico interesse, a OAB/RO evoca estipulações em abstrato, legalmente previstas, relativamente a prerrogativas profissionais dos advogados, e também às suas “finalidades institucionais”, dentre as quais a defesa mesma dessas prerrogativas, além da “boa aplicação da lei” e da exclusividade na promoção da “disciplina dos advogados”. Em vista disso, conclui que “a simples possibilidade de condenação dos profissionais sem qualquer justa causa [...] repercute na esfera jurídica da entidade porque o deslinde da causa não concerne a apenas um de seus associados, mas a todos os advogados públicos que emitem opiniões em situações concretas” (destacou-se).

Ora, do quanto enunciado, claramente se divisa que decisão que sancionara o responsável [...] não atinge o patrimônio jurídico da OAB/RO, que não tem diminuídas as suas ditas finalidades institucionais com a sanção por ele sofrida, vez que o decisor no caso concreto não lhe retira a competência quer para zelar pela aplicação da lei, quer para promover a disciplina de advogados, quer igualmente para defender as prerrogativas de seus inscritos.

De outra feita, a tutela a ser conferida por esta Corte especializada ao caso concreto em comento [...] não há de transcender os limites subjetivos da demanda, para concernir a “todos os advogados públicos”, porquanto não encerra uma disposição geral acerca do ofício do procurador jurídico, e sim da atuação concreta do responsável.

O que se tem, em verdade, é uma interpretação diferenciada sobre o que vem a ser “boa aplicação da lei”, e sobre a ideia de exclusividade na imposição de sanções a agentes que sejam advogados. Sem aqui adentrar o mérito da causa – objeto da decisão que foi objurgada pelo responsável –, é de se destacar que o pleito da entidade simplesmente desconsidera a independência das instâncias, e mesmo as prerrogativas constitucionais do

órgão de controle externo, já discorridas, para a fiscalização, responsabilização e sanção de qualquer pessoa, física ou jurídica, que pratique atos de gestão pública dos quais derivem ou possam derivar prejuízos ao erário, em ofensa à legalidade, à legitimidade, à economicidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública.

De todo modo, porém, o pedido formulado pela OAB/RO, diz mais respeito a um aparente conflito institucional do que propriamente à situação específica discutida nos autos, não caracterizando sua pretensão um interesse jurídico concreto.

Não se desconhece, entretanto, a corrente doutrinária que advoga a ampliação do conceito de interesse jurídico, para abranger, em particular, o chamado "interesse institucional", consubstanciado exatamente na existência de prerrogativas dos profissionais pertencentes a uma entidade. Semelhante tese, defendida por Robson Godinho, desenvolve-se em vista das prerrogativas dos membros do Ministério Público, considerando o exercício de sua função não como um agir individual e personalizado, mas como uma manifestação do próprio Parquet, ante a sua unidade e indivisibilidade.

Conquanto tais características não possam ser atribuídas à OAB – cujos inscritos não atuam em nome da entidade, mas tão somente exercem atividades fiscalizadas por esta –, não se olvida, tampouco, que o caráter de múnus público atribuído à advocacia parece suficiente, para alguns doutrinadores, para justificar a extensão da possibilidade de assistência simples a essa entidade de classe.

Não se pode desconsiderar, porém, que o Superior Tribunal de Justiça não acolhe referido posicionamento, como se vê a partir do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC. 1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso concreto, facultou-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico. 3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual. 4. Recurso especial não provido. (RESP 20100338478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB:.)

Em todo caso, diante da previsão legal acima transcrita (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), em se tomando o comando normativo em sua literalidade, a legitimação extraordinária da OAB para intervir nos processos em que seus inscritos sejam acusados torna o interesse jurídico objeto de presunção *juris et de jure*, o que levaria à superação da discussão, muito embora termine por impor a modalidade de assistência litisconsorcial como única alternativa de assistência.

Semelhante conclusão traria, contudo, uma diversidade de problemas, tendo em vista o próprio debate em torno da natureza de litisconsorte do assistente, além da automática imposição de se fazer a OAB parte legítima em todo e qualquer processo no qual estivesse implicado um advogado, conferindo-lhe poderes de atuação em pé de igualdade com este, sem qualquer subordinação à sua vontade, o que se torna desarrazoado e pode ensejar tumulto processual, afetando dois dos mais importantes princípios que direcionam e justificam a intervenção de terceiros, a saber: a eficiência processual e a razoável duração do processo.

De todo modo, [...] cumpre reconhecer que a legitimidade extraordinária da referida entidade, consoante o dispositivo em comento (art. 49, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94), acarretando a presunção legal de seu interesse jurídico no feito, não afasta a relevância de se perquirir a própria natureza desse interesse jurídico, que, como já explicitado supra, apresenta matiz institucional.

Ora, a se tomar o teor do próprio requerimento formulado pela OAB/RO, observa-se que o propósito de "defesa da liberdade profissional" efetivamente transcende os lindes subjetivos da causa, exorbitando a dimensão do caso em testilha, para pleitear a tutela de um interesse coletivo que compreende a razão de ser da entidade requerente. Além disso, ao reclamar seu ingresso na lide, a OAB transparece uma expectativa que, ao invés de conflitar com a atuação do controle externo, guarda com este congruência, porquanto se voltam ambas as instituições, dentre outros objetivos, à fiscalização da "boa aplicação da lei".

Neste sentido, a hipótese em tela, a despeito de uma redação pouco elucidativa do preceito legal, leva forçosamente a concluir que a modalidade interventiva a que faz jus a entidade há de ser distinta da assistência, em qualquer de suas espécies, para melhor agasalhar o interesse jurídico que a justifica. A saber, a intervenção da OAB no processo em curso há de ser deferida na posição de *amicus curiae*, conforme os ditames do art. 138 do mesmo diploma processual vigente, em atendimento ao pedido subsidiário por ela formulado.

Com efeito, esta modalidade interventiva, na lição de Cássio Scarpinella Bueno, é a mais adequada para a defesa de um interesse institucional. In *verbis* (em destaque no original):

[...]

A afirmação de que o *amicus curiae* é um terceiro, contudo, não o torna, ao contrário do que se lê em boa parte da doutrina que se manifestou sobre o assunto, um "assistente", nem, tampouco, um "assistente *sui generis*".

É que a razão pela qual o *amicus curiae* intervém em um dado processo alheio não guarda nenhuma relação com o que motiva e justifica, perante a lei processual civil, o ingresso do assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial.

O que enseja a intervenção deste "terceiro" no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um "interesse institucional", assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos.

O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo.

O chamado "interesse institucional" autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão fora do processo e que, pela intervenção aqui discutida, conseguem dele participar. Neste sentido, não há como negar ao *amicus curiae* uma função de legitimação da própria prestação da tutela jurisdicional uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fossem o seriam de maneira insuficiente pelo juiz.

Desta feita, tendo em vista a relevância da matéria em questão, a representatividade da instituição ora requerente, e a possível repercussão da controvérsia, faz-se de todo conveniente que a OAB/RO ingresse no feito para, concorrendo com a ampliação e a qualificação do debate, em homenagem à democrática abertura da dialética processual aos diferentes intérpretes do ordenamento jurídico, colaborar com esta Corte especializada para a solução da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido subsidiário formulado pela OAB/RO, para admitir seu ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, caput, do CPC/15, facultando-lhe, com fulcro nos §§ 1.º e 2.º daquele mesmo dispositivo, estritamente, a sustentação oral, por

ocasião da sessão de julgamento do processo em curso, bem como a eventual oposição de embargos de declaração da decisão que apreciar o mérito da demanda.

Publique-se.

Comunique-se a peticionante, via ofício, encaminhando cópia desta decisão.

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

Cientifique-se, também via ofício, o Ministério Público de Contas.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.123/2019/TCE-RO .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.

UNIDADE : Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL : Senhora Ivonete da Silva Martins Gregório – CPF n. 678.790.802-44 – Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho (período de 01.01.2017 – 20.08.2018);

Senhora Rosângela Maria de Souza – CPF n. 306.136.998-82 –

Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho (período de 03.09.2018 – 31.12.2018).

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0108/2019-GCWCSC

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. ANÁLISE SUMÁRIA. QUITAÇÃO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Dispõe a Resolução n. 139/2013/TCER, art. 4º, § 2º, que “os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004.
2. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente formalizadas com as documentações previstas na Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, a quitação do dever de prestar contas é medida que juridicamente recomendada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade das Senhoras Ivonete da Silva Martins Gregório – CPF n. 678.790.802-44 – Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho (período de 01.01.2017 – 20.08.2018) e Rosângela Maria de Souza – CPF n. 306.136.998-82 – Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho (período de 03.09.2018 – 31.12.2018), que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.
2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 29 de março de 2019 - Código de Recebimento n. 636894664998802050 (ID 754546) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise, essa empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00009/19, nos autos do Processo n. 834/2019/TCER.
3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 782426), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do precitado dever.
4. Não obstante, a SGCE propôs a expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, bem como que elaborem e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2 da IN n. 19/2006/TCE-RO.
5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0239/2019-GPAMM (ID 788766), da chancela do eminente Procurador, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergiu da manifestação técnica precitada quanto ao apontamento da necessidade de assinatura em todas as peças contábeis, com base nos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto. Desse modo, concluiu que o MPC, in verbis:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância parcial com a Unidade Instrutiva, este Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

Por fim, determine-se ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Castanheiras e ao responsável pela contabilidade para que encaminhem os balancetes mensais nos termos do art. 53 da Constituição Estadual.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 834/2019/TCE-RO, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

8. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCE/RO-2004.

9. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Felipe do Oeste-RO, de responsabilidade das Senhoras Ivonete da Silva Martins Gregório – CPF n. 678.790.802-44 – Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho (período de 01.01.2017 – 20.08.2018) e Rosângela Maria de Souza – CPF n. 306.136.998-82 – Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho (período de 03.09.2018 – 31.12.2018), restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

10. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

11. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto (ID n. 782426), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

12. Anote-se, pontualmente, que constam nos autos em testilha o Relatório anual de Controle Interno (ID n. 754530, às fls. ns. 1 a 9); Certificado de Auditoria (ID n. 754530, à fl. n. 11) e Parecer Técnico (à fl. n. 12, ID n. 754530), os quais conduziram a Controladoria-Geral do Município de que se cuida a se manifestar pela regularidade das contas em voga.

13. Além disso, destacou a SGCE que as peças contábeis não foram todas devidamente assinadas, malgrado haja a identificação do responsável pela contabilidade do fundo em tela, a saber: Senhor Cesar Gonçalves de Matos, Contador, CPF n. 389.387.662-68.

14. Tais inconsistências, no entanto, na ótica da SGCE, não são obstativas à quitação do dever de prestar contas.

15. O Ministério Público Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento da SGCE, com base nos esclarecimentos da SETIC realizados nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, e opinou pela quitação ao dever de prestar contas do fundo em tela, sem, todavia, expedir a determinação propugnada pela SGCE, relativa à assinatura de todas as peças contábeis.

16. Com razão o MPC, no ponto.

17. Sabe-se que o único objetivo deste procedimento é aferir, sumariamente, se todos os documentos contábeis exigidos pelas normas de regências foram apresentados e se eles satisfazem as formalidades prescritas em lei, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

18. Com relação ao encaminhamento sugerido pela SGCE, consistente na expedição de determinação ao gestor do Fundo e ao responsável pela sua contabilidade que nas prestações de contas futuras assinem todas as peças contábeis, não merece prosperar, no ponto.

19. A despeito de ter em outras situações análoga a problemática experimentada nos vertentes autos, remetidos os autos à SGCE para que essa empreendesse as diligências necessárias, tendentes ao saneamento das falhas detectadas, na forma do art. 4º, § 4º da Resolução n. 139/2013/TCER, a par dos esclarecimentos ofertados pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, há de se convergir o opinativo ministerial, no ponto.

20. A questão da falha de assinatura em todos as peças contábeis foi temática abordada nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO. O douto Relator daquele feito, Excelentíssimo Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, diante do apontamento técnico e ministerial, decidiu remeter aquele processo à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para que se manifestasse sobre tal destaque técnico e ministerial.

21. Com efeito, a SETIC (ID 788329 - Processo n. 980/2019/TCE-RO) manifestou-se, em suma, aduzindo que os processos de assinatura dessas declarações são feitos em três etapas, com a utilização de certificado válido, in litteris:

[...]

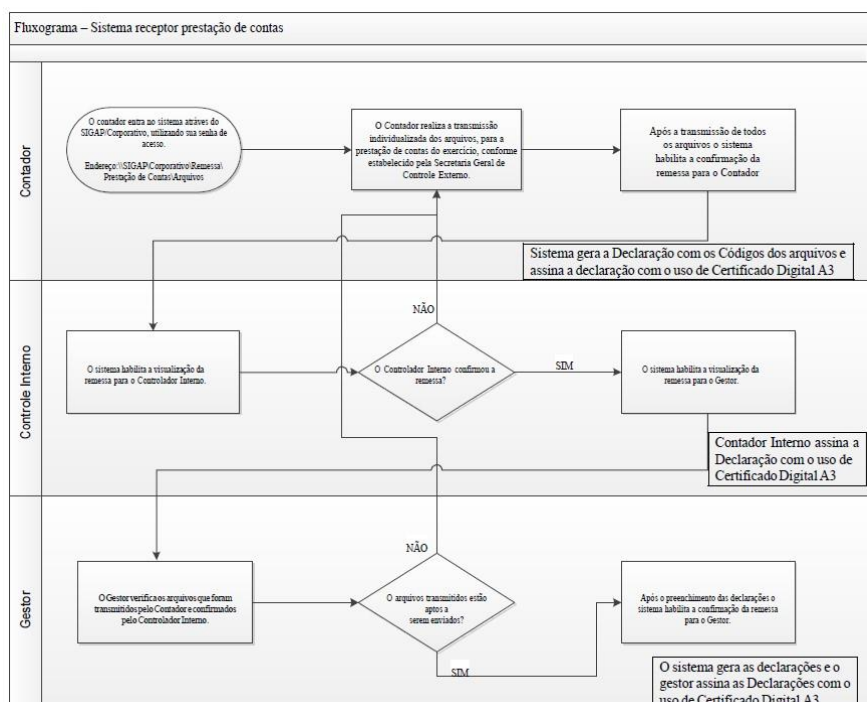
O processo de assinatura desta declaração é feito em 3 etapas com uso de certificado digital válido:

- i) Assinatura do Contador, no momento do Envio;
- ii) Assinatura do Controlador Interno, após análise e ciência dos arquivos enviados;
- iii) Assinatura do Gestor da Unidade, após análise, ciência dos arquivos enviados e preenchimento do formulário com dados da declaração de publicidade.

Após a ciência do Gestor em todos os arquivos enviados, na etapa final, a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno são geradas e assinadas com certificado digital pelo Gestor da Unidade que está realizando o envio.

[...]

Após análise da área técnica da SGCE do TCE/RO, todas as declarações assinadas pelo jurisdicionado são inseridas no sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCE), onde as assinaturas podem ser verificadas no rodapé destas declarações em software leitor de arquivos do tipo PDF:



As informações aqui apresentadas constam também no Manual de Orientação das CGES 2ª ed. - Exercício 2018, disponível no Portal SIGAP (<http://www.tce.ro.gov.br/portalsigap>).

22. Pelas informações prestadas pela SETIC, nos autos do Processo n. 980/2019/TCE-RO, que esclarece que as regras de segurança referentes à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados, via SIGAP, estão sendo regularmente observadas, verifica-se que as inconsistências apontadas pela SGCE não prosperam, embora o exame da documentação pudesse realmente indicar, numa primeira olhada, a existência de imperfeições na subscrição dos demonstrativos contábeis.

23. Diante disso, não se mostra necessário a expedição da determinação pleiteada pela SGCE, no ponto, devendo-se ser expedida a quitação ao dever de prestar contas, nos termos do Parecer Ministerial acostado aos autos em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR DE CONTAS às Senhoras Ivonete da Silva Martins Gregório – CPF n. 678.790.802-44 – Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho (período de 01.01.2017 – 20.08.2018) e Rosangela Maria de Souza – CPF n. 306.136.998-82 – Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho (período de 03.09.2018 – 31.12.2018), responsáveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social e Trabalho de São Felipe do Oeste-RO, nos termos do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – REGISTRAR que, nos termos do § 5º, do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – DETERMINAR ao Gestor e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social e Trabalho de São Felipe do Oeste-RO que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem a este Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no art. 5º, §§ 1º e 2º da IN n. 19/2006-TCE/RO;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA DESTE DECISUM:

a) Ao atual Secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho de São Felipe do Oeste-RO e ao Contador do Fundo Municipal de Assistência Social e Trabalho de São Felipe do Oeste-RO, via ofício;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, §1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE e, após os trâmites legais de estilo e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete que adote as medidas de sua alçada, tendentes ao cumprimento de que ora se determina e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que cumpra os demais comandos, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0397/2018 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADO: Laura Ermelina Oliveira Bezerra
CPF n. 162.969.662-53.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Ingresso no cargo efetivo anterior a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade. Retificação dos Proventos. Diligências. Pedido de sobrestamento. Deferimento.

DECISÃO N. 0047/2019-GCSOPD

1. Trata-se de pedido de sobrestamento requerido pela Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para cumprimento da Decisão n. 0048/2018-GCSOPD (ID 654592), publicada no DOe-TCRO n. 1680, de 31.7.2018.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de nova planilha, elaborada de acordo com o anexo TC – 32 (IN n. 13/TCER - 2004), incluindo memória de cálculo, comprovando que os proventos da Senhora Laura Ermelina Oliveira Bezerra estão sendo calculados de forma proporcional ao tempo de contribuição, no percentual de 64,37%, com base na última remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como remeta ficha financeira atualizada.

3. Relatório a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento da determinação, pois são necessárias informações oriundas do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o que tem demandado muito tempo em razão da sistemática adotada por aquele instituto,

conforme expôs por meio do Ofício n. 218/2019/IPMV, de 10.7.2019 (ID 791552).

4. Dessa forma, foi solicitado sobrestamento dos autos até que o IPMV esteja de posse de todos os documentos hábeis a comprovar o efetivo cumprimento do disposto no decisum, considerando evitar possíveis solicitações de prorrogação de prazo, bem como despesas com a remessa de documentos para esta Corte.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de sobrestamento dos autos deve ser conhecido.

Decido

6. Defiro o sobrestamento dos presentes autos, conforme os termos do Ofício n. 218/2019/IPMV, de 10.7.2019 (ID 791552).

7. Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

9. Ao Departamento da Primeira Câmara:

I – Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena-IPMV e, após a apresentação da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

II – Requisite informações junto ao IPMV, em intervalos de 45 (quarenta e cinco) dias, certificando nos autos quanto ao andamento da solicitação.

Gabinete do Relator, 24 de julho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência**Convocação****SESSÃO ESPECIAL****CONVOCAÇÃO**

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Especial do Pleno, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 5 de agosto de 2019 (segunda-feira), às 9 horas, a fim de apreciar o Processo n. 01571/2016, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2015, de responsabilidade do Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, tendo como Relator o eminente Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e comunica que, na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, o julgamento do referido processo se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova convocação.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Decisões**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 01546/18 (PACED)
01982/13 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Rosa Diana Gonçalves e Mariusa Krause
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0459/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01982/13 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Cujubim, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00049/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0447/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE e ao Sistema CRA21, constatou-se que as senhoras Rosa Diana Gonçalves e Mariusa Krause realizaram, respectivamente, o pagamento integral das multas que lhes foram cominadas nos itens XI e X do acórdão em referência, conforme documentos acostados sob os IDs 791543 e 791542.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor das senhoras Rosa Diana Gonçalves e Mariusa Krause relativa às multas cominadas nos itens XI e X do Acórdão APL-TC 00049/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão às interessadas mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto às quititações ora concedidas, bem como para que informe as medidas adotadas à cobrança da CDA 20180200011280, que está pendente, conforme ID 791561.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03541/18
00777/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0463/2019-GP

MULTA. PROTESTOS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00777/12, que, em sede de análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Monte Negro – exercício 2011, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 02257/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0438/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas no Acórdão AC1-TC 02257/16 encontram-se protestadas ou quitadas, conforme certificado no ID 790557.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00324/19
03368/09 (processo originário)
CATEGORIA:PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0465/2019-GP

DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que o débito imputado em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante execução, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 03368/09, que em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, imputou débito em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 00539/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0443/2019-DEAD, por meio da qual noticia que os débitos imputados no acórdão em referência estão em cobrança por meio de execução fiscal, que se encontram em regular trâmite.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04299/17
01234/07 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0466/2019-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as imputações cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução fiscal e protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01234/07, que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC n. 00110/13.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0444/2019-DEAD, por meio da qual noticia que os débitos e as multas imputados estão em cobrança mediante execuções fiscais e protestos, respectivamente.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05630/2017 (PACED)
01124/91 (processo originário)
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Zorando Moreira de Oliveira
ASSUNTO: Inspeção – exame dos atos praticados pelo Governo do Estado de Rondônia, Casa Civil e Empresa Multimídia – Editoração de Propaganda Ltda
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0464/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com cominação de multa em seu desfavor, imperioso a baixa de responsabilidade, diante do seu caráter personalíssimo.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para prosseguimento no acompanhamento das cobranças remanescentes.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01124/91 que, em sede de análise de Inspeção – exame dos atos praticados pelo Governo do Estado de Rondônia, Casa Civil e Empresa Multimídia – Editoração de Propaganda Ltda, julgou irregular a inexigibilidade de licitação e ilegal a despesa, imputando débito e cominando multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão 18/1994-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0441/2019-DEAD, a qual dá conta do teor contido no Ofício n. 976/2019/PGE/PGETC, em que a Procuradoria do Estado junto a esta Corte informou o falecimento do senhor Zorando Moreira de Oliveira, situação, portanto, que ensejou o cancelamento da CDA n. 00257-01-3772/95, oriunda da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 18/1994, bem como o arquivamento da execução fiscal de n. 0114031-23.1995.8.22.0001.

Dessa forma, diante do caráter personalíssimo atribuído à penalidade, o departamento remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Comprovado nos autos o falecimento do responsável, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em relação à cominação de multa, diante de seu caráter personalíssimo.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Zorando Moreira de Oliveira apenas em relação à multa cominada no item II do Acórdão n. 18/1994-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para fins de acompanhamento das cobranças remanescentes.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03784/17 (PACED)
05166/12 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Eder Fernando Machado
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0467/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 05166/12 que, em sede de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00501/16.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0440/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, constatou que o senhor Eder Fernando Machado realizou o pagamento integral da multa cominada no item II-D do acórdão em referência, conforme extrato acostado ao ID 790894.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor EDER FERNANDO MACHADO relativa à multa cominada no item II.D do Acórdão APL-TC 00501/16, CDA n. 20170200023140, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida, bem como para que permaneça acompanhamento as cobranças ainda em andamento, conforme ID 790946.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00634/18 (PACED)
00295/12 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho e Helber Litelto de Araújo
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0468/2019-GP

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DÉBITO E MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, quando a competência desta Corte para deliberar já se encontra exaurida.

2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00295/12, que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Porto Velho, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00487/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0451/2019-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado naquele setor, após o trânsito em julgado do acórdão, requerimento formulado pela senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho e pelo senhor Helder Litelto de Araújo, em que solicitaram, respectivamente, o parcelamento da multa cominada no item IV-N e do débito solidário imputados nos itens II e III, bem como das multas cominadas nos itens IV-D e IV-J.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 17.11.2016 e, em razão disso, foram geradas as certidões de responsabilização em relação aos débitos solidários, bem como em relação às multas, as quais, após serem geradas, foram encaminhadas à Dívida Ativa.

Assim, vieram os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo DEAD, os pedidos de parcelamento foram protocolados pelos responsáveis nas datas de 22.12.2018 e 5.6.2019, respectivamente, ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 17.11.2016.

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa em relação à multa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

E, ademais, no que refere ao pedido de parcelamento do débito solidário, imperioso ressaltar que a pretensão pode ser solicitada diretamente junto à Procuradoria do município de Porto Velho.

Diante do exposto, indefiro os pedidos de parcelamento formulados pela senhora Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho, bem como pelo senhor Helder Litelto de Araújo, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foram imputados débitos e cominadas as multas - objeto dos parcelamentos requeridos e geradas as certidões de responsabilizações e realizadas as inscrições em dívida ativa das multas - a competência para análise dos pedidos recaem à Procuradoria Geral do

Estado junto a este Tribunal, bem como à Procuradoria do município de Porto Velho.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência aos interessados quanto ao teor desta decisão, notificando-lhes que os parcelamentos podem ser requeridos junto à PGETC/RO e PGM/PVH.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00138/18 (PACED)
03529/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Waldeci José Gonçalves
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0469/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03529/15, que trata de Representação envolvendo a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do qual foram cominadas multas aos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 00355/17.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0450/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao Sitafe, bem como à Central de Remessa de Arquivos – CRA, foi possível confirmar o pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Waldeci José Gonçalves - item VI do acórdão AC1-TC 00355/17, que estava em cobrança mediante a CDA n. 20180200021004.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Waldeci José Gonçalves quanto à multa cominada no item VI do Acórdão AC1-TC 00355/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria

de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que há imputações remanescentes que se encontram em cobrança mediante protestos, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 791870.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06398/17 (PACED)
01971/10 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADO: Eliane da Silva Pereira
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0470/2019-GP

DENÚNCIA. MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhamento as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01971/10, que, em sede de análise de Denúncia – possíveis irregularidades sobre o Contrato 64/PGE/2010 – envolvendo a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 03207/2016.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0448/2019-DEAD que, em face de requerimento subscrito pela advogada da senhora Eliane da Silva Pereira, documento de n. 05506/19 (ID 787392), remeteu os comprovantes de pagamentos juntados ao DEFIN para confirmação da entrada dos valores à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o que foi identificado conforme despacho n. 0116487/2019/DEFIN, e posteriormente submetido à análise do servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 791777), que, em seu opinativo, pontua pela concessão de quitação à responsável Eliane da Silva Pereira, diante da comprovação de pagamento integral da multa cominada no item V, alínea 5.3, do Acórdão AC1-TC 003207/2016.

Pois bem. Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se comprovada a quitação de multa cominada em desfavor da senhora Eliane da Silva Pereira, de sorte que se torna imperiosa a concessão de quitação a esse respeito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Eliane da Silva Pereira quanto à multa cominada no item V, alínea 5.3, do Acórdão AC1-TC 003207/2016, prolatado nos autos 01971/10, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga adotando as medidas necessárias à cobrança das multas remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04944/17
02911/99 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0471/2019-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as imputações cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante execução fiscal e protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02911/99, que, em sede de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – exercício 1998, imputou débito e cominou multa em desfavor do senhor Misac Peres dos Reis, conforme Acórdão APL-TC n. 00057/00.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0453/2019-DEAD, por meio da qual notícia que o débito e a multa imputados estão em cobrança mediante execução fiscal e protesto, respectivamente.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03993/17
02830/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Auditoria – cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0472/2019-GP

MULTA. PROTESTOS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 02830/13, que, em sede de Auditoria – cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009) envolvendo a Prefeitura Municipal de Theobroma, cominou multas em desfavor do responsável José Lima da Silva, conforme Acórdãos APL-TC 00282/17 e APL-TC 00047/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0452/2019-DEAD, por meio da qual noticia que as multas cominadas nos acórdãos encontram-se em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 791992.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05069/17 (PACED)
01237/10 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Marcio da Costa Murata
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado n. 001/2010/SEMEC/PMCNRO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0473/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em

nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01237/10 que, em sede de análise do Edital de Processo Simplificado n. 001/2010/SEMEC/PMCNRO envolvendo a Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão AC2-TC 00064/11.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0458/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, em consulta ao SITAFE, constatou o pagamento integral do Parcelamento n. 20160301900006, referente à multa cominada ao senhor Marcio da Costa Murata, cobrada por meio da CDA n. 20130200116449, conforme documentação acostada sob o ID 792894.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Marcio da Costa Murata relativa à multa cominada no item I do Acórdão AC2-TC 00064/11, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida, bem como para que informe as medidas adotadas à cobrança da CDA 20130200116458, emitida em nome do senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, diante da multa cominada no item I.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05221/17
00326/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0474/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra

providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00326/14, que, em sede de Representação – possíveis irregularidades no consumo de combustíveis e na aquisição de peças e acessórios pela Secretaria Municipal de Educação no 2º semestre de 2012 – envolvendo a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, cominou multa em desfavor do responsável Lauri Pedro Rockenbach, conforme Acórdão APL-TC 00420/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0460/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no acórdão está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 792903.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04977/17
01580/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2011
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0475/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que a multa cominada em julgamento por esta Corte de Contas se encontra em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01580/12, que, em sede de Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Jaru – exercício 2001, cominou multa em desfavor do responsável Paulo Werton Joaquim dos Santos, conforme Acórdão AC1-TC 01572/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0456/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada no acórdão está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 792709.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06748/17
01439/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2009
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0476/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as multas cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protestos, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01439/10, que, em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – exercício 2009, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00102/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0457/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas nos itens II e IV, em nome dos senhores Ivo José Dias Gomes e Gertrudes Maciel Corrêa, estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 792730, enquanto a cominada em desfavor do senhor Paulo Silvano Roza já se encontra quitada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005808/2019
INTERESSADO: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0462/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Fernando Junqueira Bordignon, ocupante do cargo de auditor de controle externo, lotado no Departamento de Serviço Gerais, objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 3.10.2019 a 2.1.2020, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0112727).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 187/2019-SEGESP - ID 0117245) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 1º quinquênio (período de 1º.7.2014 a 30.6.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

7. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

10. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.7.2014 a 30.6.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos no lapso de 3.10.2019 a 2.1.2020.

13. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0113003/2019/SGA, o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido pela Secretária-Geral de Administração, diante da imperiosa necessidade do serviço, salientando que o afastamento do servidor acarretaria prejuízo à Administração, haja vista a grande demanda de trabalho – elaboração de projetos e ações previstos no Plano de Trabalho Setorial da unidade, tais como os processos de reforma do Anexo II (prédio da antiga SEFIN), em plena execução; concorrência pública para reforma do prédio SEDE, além de outras demandas, como a reforma do 4º andar; plano de desmobilização e início das obras do prédio sede.

14. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que

inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

15. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

16. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

17. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Fernando Junqueira Bordignon possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0117245), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 005537/2019
INTERESSADO: SANTA SPAGNOL
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0460/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora Santa Spagnol, ocupante do cargo de auditor de controle externo, matrícula 423, exercendo o cargo de Diretora de Controle V (Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos), objetivando o gozo de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, no período de 1º.9 a 30.11.2019, e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0109752).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 179/2019-SEGESP - ID 0116472) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 13.7.2014 a 13.7.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

3. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

4. É o relatório. DECIDO.

5. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETILLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

6. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

7. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

8. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

9. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

10. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

12. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 13.7.2014 a 13.7.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos no lapso de 1º.9 a 30.11.2019.

13. Ocorre que, nos termos do despacho n. 0110227/2019/SGCE, o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido pelo Secretário-Geral de Controle Externo em exercício, diante da imperiosa necessidade do serviço, haja vista que a servidora ocupa a função de Diretora da Diretoria de Controle V (Coordenaria de Licitações – CLIC), sendo responsável pela supervisão de todas as atividades, que conta com um grande volume de trabalho, notadamente pela necessidade de fiscalizar os processos de licitações dos 52 municípios, Secretarias de Estado, Assembleia Legislativa, TJ, MPE, além da análise de todas as denúncias/representações que guardem relação com licitação.

14. Dessa forma, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

15. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e

Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

16. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

17. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

18. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Santa Spagnol possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0116472), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

19. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

20. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

21. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 493, de 18 de julho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006137/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, para, no período de 15 a 24.7.2019, e nos dias 25, 26 e 29.7.2019, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTOVAM, Técnica Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares e folgas compensatórias da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 494, de 18 de julho de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006109/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, cadastro n. 990204, para, no período de 15 a 24.7.2019, e nos dias 12, 25, 26 e 29.7.2019, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares e folgas compensatórias da titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 496, de 18 de julho de 2019.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006161/2019,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor HUGO BRITO DE SOUZA, Agente Administrativo, cadastro n. 513, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 502, de 23 de julho de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006170/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 22 a 26.7.2019, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de visita técnica do titular aos municípios de Costa Marques, São Francisco do Guaporé e Seringueiras.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005897/2019
INTERESSADO(A): MARCO AURELIO HEY DE LIMA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão nº 55/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Marco Aurélio Hey de Lima, cadastro n. 375, Técnico de Informática, Lotado na Divisão de Administração de Redes e Comunicação, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 60 (sessenta) dias de substituição no cargo em

comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, conforme Portarias indicadas (0113452).

Por meio da Instrução Processual n. 158/2019-ASTEC/SEGESP (0114666), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 5.847,86 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), referente a 60 (sessenta) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0113867).

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 215/2019/CAAD/TC (0116052), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Marco Aurélio Hey de Lima, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus ao total de 60 (sessenta) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, conforme Portaria n. 47, de 13.1.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1314 – ano VII, de 18.1.2017; Portaria n. 580, de 17.7.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1434 – ano VII, de 19.7.2017; Portaria n. 743, de 31.8.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1468 – ano VII, de 6.9.2017; Portaria n. 821, de 4.12.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1765 – ano VIII, de 5.12.2018; e Portaria n. 401, de 19.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1896 – ano IX, de 1º.7.2019 (0114666).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 60 (sessenta) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 227/2019/DIFOP (0113867).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 215/2019/CAAD/TC (0116052), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Marco Aurélio Hey de Lima, cadastro n. 375, Técnico de Informática, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 60 (sessenta) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 5.847,86 (cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 227/2019/DIFOP (0113867).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 22 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005814/2019
INTERESSADO(A): EDSON ESPIRITO SANTO SENA
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão nº 56/2019/SGA

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor Edson Espírito Santo Sena, cadastro n. 231, Técnico de Controle Externo, Lotado na Secretaria Executiva de Controle Externo, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, conforme Portarias anexos (0112794, 0112802, 0112803, 0112806 e 0112810).

Por meio da Instrução Processual n. 171/2019-ASTEC/SEGESP (0116102), a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que o referido servidor, nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011, faz jus ao recebimento de R\$ 7.623,80 (sete mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), referente a 34 (trinta e quatro) dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (0113699).

Instada, por meio do Parecer Técnico nº 226/2019/CAAD/TC (0117845), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles

Internos – CAAD manifestou-se no sentido de que o pagamento da despesa seja realizado, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Edson Espírito Santo Sena, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8.

Conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus ao total de 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, conforme Portaria n. 244, de 16.3.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1594 – ano VIII, de 20.3.2018 (0112794) e registro no assentamento funcional do titular (0116099); Portaria n. 466, de 28.6.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1659 – ano VIII, de 29.6.2018 (0112802); Portaria n. 93, de 13.2.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1809 – ano IX, de 14.2.2019 (0112803); Portaria n. 113, de 26.2.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1821 – ano IX, de 7.3.2019 (0112806); e Portaria n. 348, de 7.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1884 – ano IX, de 10.6.2019 (0112810).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, vejamos:

"Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 34 (trinta e quatro) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constante no Demonstrativo de Cálculos nº 214/2019/DIFOP (0113699).

Ademais, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 226/2019/CAAD/TC (0117845), opinou favoravelmente ao pagamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Edson Espírito Santo Sena, cadastro n. 231, Técnico de Controle Externo, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 34 (trinta e quatro) dias de substituição no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, no valor de R\$ 7.623,80 (sete mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 214/2019/DIFOP (0113699).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 22 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005700/2019
INTERESSADO(A): LUCIANA DOS SANTOS NOGUEIRA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 60/2019/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Luciana dos Santos Nogueira, exonerada, a partir de 1º.7.2019, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, mediante Portaria n. 232, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110822).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0112447), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0112366) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da DIARF quanto a devolução do crachá de identificação e o não recebimento da carteira funcional pela servidora (0114031).

Por meio da Instrução Processual n. 170/2019-ASTEC/SEGESP (0116068), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, esta Segesp entende não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 3.219,07 (três mil duzentos e dezenove reais e sete centavos), constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0114789."

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 224/2019/CAAD/TC (0118164), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Luciana dos Santos Nogueira foi nomeada a partir de a partir de 1º.9.2014, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, mediante Portaria n. 987, de 29.8.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 742 – ano IV, de 1º.9.2014 e, exonerada a partir de 1º.7.2019, do referido cargo, conforme Portaria n. 232, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110822).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0116068), a interessada não tem saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados, tendo em vista que permaneceu em efetivo exercício até o dia 30.6.2019 e, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 (0114523), recebera a remuneração integral do mês de junho/2019.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/20121, artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/20132 c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/923, a referida ex-servidora faz jus ao proporcional de 10/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2019, acrescidos do terço constitucional.

Por fim, quanto a Gratificação Natalina, considerando que a interessada esteve em exercício no período de 1º a 30.6.2019, nos termos dos artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/924, faz jus ao proporcional de 6/12 avos da Gratificação Natalina de 2019, ocorre porém, que a esse respeito, conforme Comprovante de Pagamento - e-Cidade - Contracheque junho/2019 - 13 salário (0114521), o referido benefício foi pago no mês de junho/2019.

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (0114789).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas a ex-servidora Luciana dos Santos Nogueira, no valor líquido de R\$ 3.219,07 (três mil duzentos e dezenove reais e sete centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos nº 237/2019/DIFOP, elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento (0114789), em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, conforme Portaria n. 232, de 10.5.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0110822).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe

as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão a interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 23 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1- Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

2- Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

3- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

4- Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 488, de 16 de julho de 2019.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006174/2019,

regulamentares do titular, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar 68/1992.

Resolve:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.7.2019.

Art. 1º Designar o servidor CLAÚDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, Coordenador de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, cadastro n. 990574, para, no período de 15 a 24.7.2019, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 487, de 16 de julho de 2019.

Estabelece Calendário de datas comemorativas e designa comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003863/2019,

Resolve:

Art. 1º Estabelecer calendário das Datas Comemorativas e Ações de Integração de Pessoas para o exercício de 2019, conforme abaixo:

EVENTO	PERÍODO/DATA	PROGRAMAÇÃO PREVISTA
Dia dos Tribunais de Contas do Brasil	17.1.2019	Divulgação de peças publicitárias sobre o tema nos canais de comunicação interna (TVs, <i>Intranet</i> e <i>e-mails</i>).
Dia Internacional da Mulher	8.3.2019	Divulgação de peças publicitárias sobre o tema nos canais de comunicação interna (TVs, <i>Intranet</i> e <i>e-mails</i>) e exposição de mural no <i>hall</i> de entrada do TCE-RO com homenagem às mulheres.
Dias das Mães	13.5.2019	Organização de evento em homenagem às mães com oficina de maquiagem e massagem. Exposição de mural no <i>hall</i> de entrada do TCE-RO com homenagem às mães.
Aniversário do TCE-RO	23.5.2019	Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas.
Dia do Meio Ambiente	5.6.2019	Divulgação de peças publicitárias sobre o tema nos canais de comunicação interna (TVs, <i>Intranet</i> e <i>e-mails</i>).
Dia dos pais	9.8.2019	Organização de evento em homenagem aos pais com barbearia e massagem. Exposição de mural no <i>hall</i> de entrada do TCE-RO com homenagem aos pais.
Setembro amarelo	23 a 30.9.2019	Divulgação de peças publicitárias sobre o tema nos canais de comunicação interna (TVs, <i>Intranet</i> e <i>e-mails</i>).
Outubro Rosa	14 a 18.10.2019	Divulgação de peças publicitárias sobre o tema nos canais de comunicação interna (TVs, <i>Intranet</i> e <i>e-mails</i>).
Semana do Servidor Público	23 a 31.10.2019	Realização do Circuito Saúde, exposição de artes dos servidores, apresentações musicais no <i>hall</i> de entrada no início do expediente (duração aproximada de 20 minutos). No dia 26.10 (sábado) realização da 1ª Corrida do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Novembro Azul	25 a 29.11.2019	Divulgação de peças publicitárias sobre o tema nos canais de comunicação interna (TVs, <i>Intranet</i> e <i>e-mails</i>).
Dia Internacional de Combate à Corrupção	7.12.2019	Divulgação de peças publicitárias sobre o tema nos canais de comunicação interna (TVs, <i>Intranet</i> e <i>e-mails</i>).
Confraternização de Fim de Ano do TCE-RO	19.12.2019	Evento de encerramento das atividades do exercício.

Art. 2º Convalidar os eventos pretéritos a data de publicação da presente portaria.

Art. 3º Designar os servidores ANA PAULA PEREIRA, Assistente Social, cadastro n. 466, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Benefícios Sociais, DENISE COSTA DE CASTRO, Agente Administrativa, cadastro n. 512, JOADNA MARQUES DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA, Educadora Social, cadastro n. 990759, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, Assessor II, cadastro n. 990754, LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, Agente Administrativa, cadastro n. 359, ocupante do cargo em comissão de Assessor III,

MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro n. 990497, para sob a presidência da primeira, constituírem comissão responsável pelo planejamento, coordenação e execução dos eventos no âmbito do TCE-RO.

Art. 4º Os servidores EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, cadastro n. 465, e RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA, Agente Administrativa, cadastro n. 255, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento e Seleção de Pessoal, atuarão como membras suplentes da comissão, em caso de ausências ou necessidade.

Art. 5º Em caso de ausências legais da Presidente, a presidência da comissão de eventos será de responsabilidade da servidora LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA, cadastro n. 359.

Art. 6º A Comissão de Eventos deverá apresentar à Presidência deste Tribunal, projeto anual contemplando todas as ações previstas no Calendário de Datas Comemorativas. Em caso de alterações nas ações propostas, deverá ser elaborado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, projeto específico para a ação alterada.

Art. 7º A Comissão de Eventos terá competência para solicitar a coparticipação de outros setores que guardem estreita relação com o evento a ser realizado.

Art. 8º A Comissão de Eventos deverá apresentar até novembro/2019, proposta de calendário para o exercício 2020.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 498, de 19 de julho de 2019.

Concede progressão funcional à servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005726/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293 da Lei Complementar n. 68/1992, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, § 2º da Resolução n. 26/TCER/2005, à servidora:

Cadastro	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
437	LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO	Financeiros 24.4.2019	I	C	I	D

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 500, de 23 de julho de 2019.

Concede progressão funcional ao servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005119/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293 da Lei Complementar n. 68/1992, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, § 2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cadastro	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
204	CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA	23.2.2017	II	H	II	I

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 501, de 23 de julho de 2019.

Concede progressão funcional a servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005188/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal, de acordo com o artigo 293 da Lei Complementar n. 68/1992, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, § 2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cadastro	Cargo: Técnico de Controle Externo	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
469	JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES	19.7.2016	I	A	I	B

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 495, de 18 de julho de 2019.

Designa substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006109/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Agente Administrativa, cadastro n. 510, para, no período de 15 a 24.7.2019, e nos dias 12, 25, 26 e 29.7.2019, substituir a servidora MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO, cadastro n. 990204, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular estar substituindo a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.7.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO n. 16/2019/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 005015/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de 4 (quatro) assinaturas/licenças (MULTI-USER) de uso da coleção de softwares para leitura e desenvolvimento de projetos em plataforma CAD e compatibilizações em BIM, denominado pacote de softwares "Architecture, Engineering & Construction Collection" da Autodesk, com atualização e suporte técnico pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e especificações técnicas constantes do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedor a empresa ENG COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP, CNPJ nº 52.913.241/0001-25, no valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Porto Velho, 24 de julho de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO****EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO NO 31/TCE-RO/2016**

ADITANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO – ABOP.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O subitem 2.1 passa a ter a seguinte redação: "Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 18.678,46 (dezoito mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao reajuste do presente Contrato, modificando o seu valor global para R\$ 262.607,20 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e sete reais e vinte centavos).

DA VIGÊNCIA

O item 4.1 passa a ter a seguinte redação: "A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 20.7.2019, persistindo seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes".

PROCESSOS – Nºs (PCE 2094/2016) e (Sei! 005568/2018).

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores ANTÔNIO AUGUSTO OLIVEIRA AMADO, Presidente do Conselho Diretor, MANOEL GOMES DE LIMA, Secretário-Executivo, representantes da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO – ABOP.

DATA DA ASSINATURA: 19.7.2019

Licitações**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO de Licitação****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019/TCE-RO****Ampla Participação**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002336/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 12/08/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento e instalação de comunicação visual para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O

valor total estimado da presente contratação é de R\$ 262.517,40 (duzentos e sessenta e dois mil quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Especial - 0002/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados/apreciados, bem como

àqueles adiados de pautas já publicadas, em Sessão Especial, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 5 de agosto de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01571/16 – Prestação de Contas
Apenso: 03252/11, 02652/15, 02577/14
Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF nº 037.338.311-87
Assunto: Prestação de Contas - exercício 2015
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva - OAB/RO n. 528, Artur Leandro Veloso de Souza - OAB/RO n. 5227
Suspeito: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Porto Velho, 23 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE
Matrícula 299